

A. I. Nº - 210389.0008/15-0
AUTUADO - ELIO NEGRÃO BERNARDES DE SOUZA - EPP
AUTUANTE - LINETE PIRES NOVAES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.06.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0088-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE OPTANTE do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Foi constatada a presença de erros no lançamento. Refeitos os cálculos, reduziu-se o valor do imposto inicialmente lançado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE OPTANTE do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não impugnada. 3. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/09/15, para exigir ICMS no valor total de R\$264.683,42, com as seguintes imputações:

Infração 1 – deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014. Valor exigido: R\$221.50,88. Multa de 60%;

Infração 2 - deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no período de abril de 2011 a maio de 2013. Valor exigido: R\$2.230,01. Multa de 60%;

Infração 3 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2014. Valor exigido: R\$17.217,62. Multa de 60%;

Infração 4 – deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido por antecipação tributária, pago intempestivamente, porém de forma espontânea, no período de novembro de 2011 a setembro de 2014. Valor: R\$23.684,91.

O autuado se insurgiu contra a infração 1, alegando que as aquisições interestaduais foram realizadas junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, com o ICMS à alíquota de 17% e, segundo o Parecer Tributário nº 17.375/11, “nos casos de mercadorias adquiridas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, junto a fornecedores também optantes pelo Simples Nacional, o ICMS será calculado tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas **não optantes** pelo Simples Nacional”. Sendo assim, pede a “revisão” dos cálculos de acordo com a planilha que apresentou.

Acrescenta que, por equívoco, “a representante do Estado incluiu em seu demonstrativo fiscal as notas fiscais de nº 380.252, 380.253, 380.254, 97.231, 1.025, 211.736, 211.737, 3.894, 402.967, 214.606, 214.607, 214.609, 414.143, 227.075, 462.905, cujo ICMS já foi totalmente recolhido, conforme cópias dos DAEs em anexo, portanto, a referida cobrança é indevida”.

Quanto à infração 3, alega que “a autuante deixou de considerar em seu demonstrativo fiscal os créditos do ICMS referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”. Pede a revisão dos cálculos, acorde a planilha que elaborou.

Por fim, requer a improcedência dos valores impugnados.

Na informação fiscal (fls. 1517 a 1333-verso), a autuante reconhece, quanto às infrações 1 e 3, que “ficou constatado o direito a crédito de ICMS conforme PARECER da DITRI/GECOT nº 001/2009 e comprovado pelo contribuinte através de documentos que as empresas fornecedoras são optantes pelo Simples Nacional, como também, houve confirmação do efetivo recolhimento das Notas Fiscais em questão pela empresa, mediante apresentação dos DAEs que comprovam os devidos pagamentos”.

Prossegue dizendo que retificou os demonstrativos de débitos, reduzindo o valor da infração 1 para R\$204.319,10 e da infração 3 para R\$14.239,17. Finalmente, requer a procedência parcial do lançamento de ofício.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal (fl. 1335), todavia, não mais se manifestou.

Às fls. 1337 a 1341 e 1343 a 1358 foram anexados documentos que comprovam que o autuado recolheu diversos valores com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia/Bahia).

VOTO

Nas infrações 1 e 3 foi exigido o ICMS devido em razão da antecipação parcial nas operações de aquisição realizadas em outras unidades federativas.

Quanto à infração 1, o sujeito passivo alegou que as aquisições interestaduais foram feitas a contribuintes enquadrados no Simples Nacional com destaque de 17% do valor da operação e, além disso, que houve erro da autuante ao não levar em conta os recolhimentos efetuados em relação a diversas notas fiscais.

As alegações defensivas foram acatadas pela autoridade lançadora que, ao refazer trabalho fiscal, apurou o débito de R\$204.319,10; entretanto, constatei que foi cometido um erro de soma, pois, na verdade, o valor do débito remanescente remontou a R\$204.441,50, consoante o demonstrativo de débito abaixo, com o qual concordo.

INFRAÇÃO 1		
Data Ocorrência	Débito original	Débito retificado
31/01/2011	1.631,07	1.502,75
28/02/2011	5.733,88	5.620,35
31/03/2011	7.873,99	7.830,80
30/04/2011	3.840,24	2.997,10
31/05/2011	7.681,27	7.609,82

30/06/2011	9.461,66	9.461,66
31/07/2011	388,46	388,46
31/08/2011	5.675,77	5.596,96
30/09/2011	1.737,32	1.460,96
31/10/2011	129,03	129,03
30/11/2011	6.683,74	3.050,95
31/12/2011	6.469,22	2.243,96
31/01/2012	24,00	24,00
29/02/2012	7.008,83	6.123,09
31/03/2012	4.421,74	4.042,37
30/04/2012	2.122,65	1.987,41
31/05/2012	3.010,44	2.991,61
31/08/2012	394,40	232,00
30/09/2012	308,46	308,46
31/10/2012	2.074,92	1.645,42
30/11/2012	2.473,71	2.326,08
31/12/2012	4.369,37	4.221,39
31/01/2013	122,40	122,40
28/02/2013	5.350,09	4.007,59
31/03/2013	8.872,88	8.297,66
30/04/2013	1.572,70	1.572,70
31/05/2013	10.531,04	10.493,72
30/06/2013	2.535,89	2.535,89
31/07/2013	6.398,15	5.979,52
31/08/2013	4.536,20	4.413,23
30/09/2013	5.316,98	4.989,24
31/10/2013	7.304,26	7.304,26
30/11/2013	8.432,25	8.302,03
31/12/2013	14.531,26	14.531,26
31/01/2014	5.664,68	5.664,68
28/02/2014	7.523,58	7.183,97
31/03/2014	4.156,47	3.470,47
31/05/2014	6.206,10	6.206,10
30/06/2014	545,80	545,80
31/08/2014	5.813,68	5.793,13
30/11/2014	17.680,15	17.680,15
31/12/2014	14.942,15	13.553,07
TOTAIS	221.550,88	204.441,50

Em relação à infração 3, o autuado argumentou que “*a autuante deixou de considerar os créditos do ICMS referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”, com o que concordou a autuante com base no Parecer DITRI nº 001/2009, reduzindo o débito para R\$14.239,17. Mantida em parte a autuação, consoante o demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÃO 3		
Data Ocorrência	Débito original	Débito retificado
29/02/2012	1.731,97	1.731,97
31/03/2012	678,80	678,80
30/04/2012	433,63	433,63

30/06/2012	720,00	0,00
31/08/2012	349,53	349,53
30/09/2012	2.518,98	2.518,98
31/10/2012	49,13	0,00
31/12/2012	600,00	600,00
31/01/2013	1.062,92	1.062,92
31/03/2013	1.790,27	1.790,27
30/04/2013	1.396,85	1.122,77
31/05/2013	824,61	824,61
31/08/2013	1.935,04	0,00
30/09/2013	122,13	122,13
30/11/2013	263,00	263,00
30/04/2014	269,32	269,32
31/05/2014	472,98	472,98
31/07/2014	530,79	530,79
31/12/2014	1.467,67	1.467,67
TOTAIS	17.217,62	14.239,37

As infrações 2 e 4 não foram contestadas pelo contribuinte, razão pela qual devem ser mantidas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia/Bahia).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria em relação à preliminar de nulidade e por unanimidade quanto ao mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210389.0008/15-0, lavrado contra **ELIO NEGRÃO BERNARDES DE SOUZA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$244.595,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos moratórios previstos no artigo 42, inciso VIII, da citada Lei, e dos acréscimos legais. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia/Bahia) cabe ao órgão competente desta Secretaria os homologar.

Sala das sessões do CONSEF, 07 de junho 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA